

N. F. Nº - 203459.0003/20-3

NOTIFICADO - CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.

NOTIFICANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-01/21-NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Não houve apresentação, por parte do notificado, de documentação suficiente que comprovasse o recolhimento a menor dos valores suscitados. Conforme disposição do art. 18, IV, "a" do RPAF/BA-99, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Recomendada a renovação da ação, a salvo de erros, para ser verificado se remanescem créditos tributários a serem cobrados do sujeito passivo. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 31/03/2020, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$15.377,81, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.15.02: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”.

Período: setembro e novembro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa: art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresenta impugnação às fls. 13 a 17 (frente e verso), inicialmente abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre os fatos ocorridos, transcrevendo, ainda, a infração que lhe foi imputada.

Em seguida nega o cometimento da infração, afirmando que os valores declarados nos livros fiscais, bem como em sua EFD estão divergentes dos apurados pela fiscalização.

Apresenta demonstrativos às fls. 15 a 17 (frente e verso), visando comprovar que efetuou o cálculo e recolhimento do ICMS antecipação parcial de forma correta.

Ressalta que nas operações interestaduais, nem sempre deve se considerar como competência a data de emissão da nota pelo fornecedor, mas sim, a data que ela ingressa no Estado destino.

Dessa forma, assevera que efetuou a apuração de forma correta para o período questionado (setembro e novembro de 2016).

Ao final, solicita o cancelamento da presente Notificação Fiscal.

O notificante em informação fiscal à fl. 51, afirma que os créditos lançados são resultantes de apuração através de notas fiscais de entrada enviadas para Sefaz pelos fornecedores do contribuinte, sendo apurado o pagamento a menor do imposto.

Assevera que na apuração do contribuinte não foram consideradas todas as notas fiscais de

entrada relativas aos períodos notificados.

Acrescenta que os valores pagos pelo notificado foram abatidos, e foram lançados apenas as diferenças apuradas.

Ao final, mantém a Notificação Fiscal na sua inteireza.

VOTO

O presente lançamento, trata da exigência de ICMS mais multa, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial do imposto, referente a aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de fora do Estado.

O notificado contestou a exigência, alegando que os pagamentos que efetuou estão coerentes com sua escrita fiscal, e apresentou planilhas para justificar sua argumentação.

O notificante manteve a autuação, afirmando que na apuração feita pelo contribuinte não foram consideradas todas as notas fiscais de entrada relativas aos períodos notificados, e que na apuração fiscal, os valores pagos pelo notificado foram abatidos, e foram lançados apenas as diferenças apuradas.

Todavia, nos períodos notificados (setembro e novembro de 2016), ocorreram duas situações distintas em relação ao fato gerador da antecipação parcial.

Ou seja, o § 2º, do art. 332 do RICMS/2012, sofreu as seguintes alterações nesse período:

- a) até 31/10/2016, deveria se considerar as datas das entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte;
- b) de 01/11/2016 a 31/12/2017, deveria ser consideradas as datas de emissão das notas fiscais pelo fornecedor da mercadoria;

Ocorre que na Notificação em análise, o notificante anexou apenas um quadro resumo da apuração do ICMS antecipação parcial, e a relação fornecida pelo sistema INC da Sefaz, com os valores dos DAEs recolhidos.

Dessa forma, sem a especificação das notas fiscais, e não tendo como confirmar as datas de suas emissões e respectivas entradas no estabelecimento do contribuinte, não há como se determinar com segurança se houve o cometimento da infração.

Conforme disposição do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA-99, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal, recomendando a renovação da ação, a salvo de erros, para ser verificado se remanescem créditos tributários a serem cobrados do sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 203459.0003/20-3, lavrada contra **CASA DE COURO SANTA RITA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

